

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Luciana de Aboim Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-076-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Os trabalhos científicos publicados nos anais do CONPEDI do Grupo de Trabalho intitulado “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I” são vinculados eminentemente ao campo específico dos direitos humanos laborais.

Notadamente, as pesquisas adensam esforços na investigação dos fenômenos relacionados à pandemia do COVID-19, neoliberalismo, reforma da normatização trabalhista, proteção de minorias, descentralização da produção, negociação coletiva e seus reflexos nas relações individuais, labor digital, economia de compartilhamento, entre outros aspectos.

Os artigos científicos ora publicados partem da perspectiva de que o modelo brasileiro de Estado Constitucional de Direito, pautado no valor social do trabalho e da livre iniciativa, tem por foco legitimador a promoção da dignidade do trabalhador em um sistema jurídico capaz de articular estes valores constitucionais no contexto contemporâneo de sociedade hipercomplexa.

Assim, atentam para uma regulação e organização estatal articulados com os objetivos constitucionais e os instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente da Organização Internacional do Trabalho – OIT, destacando metas e desafios diversos para alcançar uma sociedade justa, democrática e igualitária.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**IMPASSES ACERCA DA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR NA
FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO.**

**IMPASSES ABOUT THE INTERDISCIPLINARY APPROACH TO FLEXIBILIZING
LABOR LAW.**

Robert Thomé neto

Resumo

O presente trabalho analisa os impasses acerca da abordagem interdisciplinar entre direito e economia, fruto da globalização econômica, e, como consequência, os reflexos suportados pelo direito do trabalho. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo-dialético, pelo qual foram aplicados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas e econômicas, no geral, abordando o referido tema. Os resultados alcançados demonstram que a globalização econômica busca, como fim último, o mercado a serviço do capital. Portanto, adota-se um modelo de sistema cuja eficiência econômica caracteriza-se como valor social supremo, ou seja, pauta-se no economicismo em desfavor dos direitos sociais.

Palavras-chave: Economia, Direito, Globalização, Flexibilização, Trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the impasses on the interdisciplinary approach between law and economics, the result of economic globalization, and, as a consequence, the reflexes applied by labor law. For this, the deductive-dialectic method was used, by which texts from books, articles and legal and economic publications were used, in general, addressing the referred topic. The results achieved demonstrated that a globalized economic search, as a last resort, or the capital services market. Therefore, adopt a model of system whose economic efficiency is the supreme social value, that is, it is based not economically at the expense of social rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economy, Right, Globalization, Flexibility, Job

1. INTRODUÇÃO

O panorama da globalização proporciona, cada vez mais, condições e estrutura para a consolidação da mundialização econômica do mercado. Esse fenômeno resume-se, principalmente, no caminho utilitarista com vistas ao crescimento econômico. Isso, pois, a própria concepção de estado-soberano vem trilhando sua própria erosão, na medida em que não mais possui força e relevância frente ao capital internacional. É neste painel que se observa grande dissensão nas tentativas de se estabelecer determinado, e, deveras necessário, diálogo entre direito e economia.

Sendo assim, o presente artigo, inicialmente, tratará de maneira sistemática, alguns aspectos no que diz respeito à globalização da economia. Isso se faz necessário para que na sequência se aborde as dificuldades e os motivos pelos quais, ainda hoje, convive-se com o prejuízo oriundo da incomunicabilidade econômico-jurídica.

Para tanto, buscará analisar e estudar os motivos pelos quais direito e economia não possuem metodologia científica calcada na interdisciplinaridade, a fim de superar obstáculo por meio da utilização de linguagem que apresente soluções amparadas tanto pela esfera econômica quanto jurídica, sem que, no entanto, haja sobreposição de uma em desfavor da outra.

É nesse cenário que o direito do trabalho vem a suportar maior prejuízo, ao passo que nenhum outro ramo do direito vive tão próximo das manifestações econômicas como o trabalhista, pois, para todo e qualquer empasse econômico, a primeira solução apresentada se configura na flexibilização da legislação laboral.

Assim, o presente artigo buscará analisar até que ponto a flexibilização dos direitos trabalhistas, fruto da ausência de metodologia interdisciplinar entre direito e economia, proporciona efetivo crescimento econômico.

2. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: BREVES APONTAMENTOS

De fato, o cenário da globalização proporcionou, e ainda o faz, estrutura e condições para o artificio da consolidação do fenômeno da mundialização econômica do mercado.

Dentre diversos fenômenos que a globalização econômica trouxe, destaca-se, principalmente, o acirramento da concorrência internacional; aumento da acumulação de riqueza em contraponto às desigualdades regionais e sociais; alteração das relações de

trabalho; queda de salários; diminuição do intervencionismo estatal em razão de ideologias neoliberais; exclusão social; desemprego estrutural; agravamentos ecológicos... dentre outros.

Em razão disso, pintou-se novo quadro político econômico social, marcado pela implantação das grandes corporações em diversos territórios; avanço da tecnologia nos setores da comunicação e transporte que passam a ocasionar desafios diferentes aos países ditos de primeiro e terceiro mundo.

Para, além disso, a globalização econômica, principalmente, se pauta num caminho utilitarista para o crescimento econômico. A própria concepção de estado-soberano vem a trilhar sua erosão, na medida em que possui – e se possui – pouco controle de sua respectiva economia nacional, em razão de sua insuficiência frente ao mercado, que agora, passou a estar a serviço do capital globalizado.

A economia nacional, portanto, se desbota em razão do capital internacional, de maneira que esse não possui identidade, nem se baseia em um determinado e delimitado território. Ou seja, os Estados ficam submetidos, involuntariamente, ao jogo da globalização cujas regras os ultrapassam. Nesse jogo, em que a economia se apresenta como tabuleiro, uma das faces do dado é a exigência do afastamento estatal das questões econômicas.

3. *LAW AND ECONOMICS* E A INCOMUNICABILIDADE ENTRE DIREITO E ECONOMIA.

Na medida em que o globo, cada vez mais, se insere na jogabilidade da globalização econômica a serviço do capital internacional, e, ao passo que se mitiga, na prática, a percepção de autonomia dos Estados-nação, é possível observar grande atrito no embate científico entre direito e economia.

Defender economia e direito como ciências metodologicamente distintas e cientificamente autônomas procria diversos prejuízos que ultrapassam qualquer ordem político-social. Ainda, impossibilita a adoção de uma capacidade analítica voltada a solucionar problemas aos quais se exige – ou pelo menos deveria – a adoção de um caminho comum, abrangido por um objetivo e uma linguagem pautada na esfera interdisciplinar.

Esse isolacionismo do estudo científico também é espólio do processo pelo qual o conhecimento foi – e ainda é – no decorrer de seu desenvolvimento, subdividido em setores

de extrema especificidade, os quais passaram a ser incapazes de se comunicar, na medida em que adotaram linguagem e metodologia incompatíveis e incompreensíveis entre si.

Para Teixeira (2004), consequência do isolacionismo científico, tanto a economia quanto o direito colocam e tratam seus respectivos problemas sem atentarem-se com o significado ou consequências que possam ter sobre outros domínios, nem, tampouco, investigam as possíveis contribuições de outras ciências para suas situações problemas.

Salama (2007, p. 01) sintetiza da seguinte forma:

Enquanto o Direito é exclusivamente verbal, a Economia é também matemática; enquanto o Direito é marcadamente hermenêutico, a Economia é marcadamente empírica; enquanto o Direito aspira ser justo, a Economia aspira ser científica; enquanto a crítica econômica se dá pelo custo, a crítica jurídica se dá pela legalidade. Isso torna o diálogo entre economistas e juristas inevitavelmente turbulento, e geralmente bastante destrutivo.

Segundo Mello (2006) outra dificuldade encontrada na comunicação entre direito e economia diz respeito à formação tradicional do jurista, sendo fortemente influenciada pelo recorte disciplinar da teoria kelseniana, a qual tenta identificar o direito e o que é, propriamente, jurídico, separando-o de outras preocupações não jurídicas, muito embora possam existir relações.

Além disso, o direito estuda fenômenos sociais por meio da linguagem normativa. Portanto, o objeto científico jurídico é a norma, de onde são extraídos preceitos que evocam padrões e condutas, consagram regras e princípios e, ainda, estabelecem valores para os quais os fenômenos jurídicos são estudados.

Por sua vez, dentro da perspectiva econômica existe forte movimento pautado pelo economicismo, ao qual se caracteriza pela tendência em procurar explicar fenômenos e fatos sociais em função dos interesses e necessidades econômicas. Ou seja, quando a própria economia busca explicar o direito sobrevalorizando, contudo, aspectos econômicos.

Assim, Posner (2001) afirma que direito e economia ainda não conseguiram alcançar uma linguagem comum, na medida em que a leitura de textos de economistas e advogados da área indica que cada ciência ainda adota metodologia própria, não integrada e, muitas vezes, completamente distinta. Além disso, enquanto que o direito se isolou das demais ciências, a economia se aproximou das ciências exatas.

Em razão disso, a metodologia utilizada por ambas se opõe. A racionalização da ciência econômica é dedutiva, ou seja, parte de modelos gerais, ao passo que o direito

investiga sob enfoque indutivo, a partir de situações específicas. Ainda, enquanto que a primeira analisa determinada situação de forma *ex-ante*, o direito racionaliza *ex-post*.

Essa diferença metodológica é constatada, especificamente, quando Mello (2006) observa que frequentemente economistas e advogados não conseguem dialogar simplesmente porque estão observando os mesmos problemas a partir de perspectivas distintas, problema que poderia ser suprido a partir da adoção de um plano de análise comum.

Em outras palavras, tanto a ciência econômica quanto a jurídica buscam investigar problemas correlacionados com questões sociais, para tanto, inevitável que ambas possuem, até certo ponto, determinada complementaridade. Entretanto, apenas o reconhecimento desse apêndice não consegue gerar efeitos, efetivamente, suficientes.

Necessário, pois, certa intercomunicação no sentido de se viabilizar que tanto as contribuições de ordem econômica quanto as jurídicas estabeleçam certa coerência e compatibilidade. Talvez seja inviável, na prática, que direito e economia caminhem para mesmas conclusões, mas, ideal seria buscar fins ajustados, intercomunicáveis, sem que, no entanto, um se sobreponha ao outro.

Assim, a análise interdisciplinar deve ir além de uma sobreposição de duas perspectivas sobre um mesmo tema. Ou seja, deve ser fundada num esqueleto metodológico que permita abordar a relação entre ordenamento jurídico normativo e questões socioeconômicas.

Foi nesse contexto de isolacionismo do conhecimento, ao qual o estudo científico foi, no decorrer de seu desenvolvimento, subdivido em setores de extrema especificidade, que, na década de 70 surgiu nos Estados Unidos, movimento pautado em interpretar o direito através de um caminho que se aproximasse do viés econômico.

Isso, porque, as teorias econômicas e jurídicas não conseguiam encontrar suporte e respaldo na realidade fática. Assim, o referido movimento se caracterizou como *Law and Economics*, ou, Análise Econômica do Direito.

Nesse sentido, Junior (2016) sintetiza que a Análise Econômica do Direito caracteriza-se pelo consequencialíssimo, isto é, acredita-se que as regras pelas quais a sociedade se submete (direito) devem ser elaboradas e aplicadas de acordo com suas consequências no mundo real, e não por um julgamento de valor desprovido de fundamentos empíricos.

Rossetti (1990) sustenta que aquele isolacionismo científico – que caracterizou a maior parte das primeiras investigações econômicas e que se acentuou durante a segunda metade do Século XIX – deveria ceder lugar a enfoques interdisciplinares que aproximassem

a ciência econômica das outras ciências sociais, devido ao reconhecimento da existência de complexa rede de interdependência que a une com as demais, mais especificamente, com o direito.

Sustentou-se, também, que a fenomenologia estudada pelas ciências sociais era única, no sentido de não existir elementos científicos isolados, ou seja, dissociados dos demais. Portanto, se defendeu que a realidade era uma só, e, uma vez que poderia ser apreciada de vários ângulos para um melhor entendimento, também, poderia ser apreciada em seu conjunto.

Para Pacheco (1994) o movimento caracteriza-se pela aplicação da teoria econômica na explicação do direito, especificamente pela aplicação das categorias e instrumentos teóricos da teoria microeconômica neoclássica, conjuntamente com o ramo da economia do bem-estar na explicação e avaliação das instituições e realidades jurídicas.

Spector (2003, p. 09) ressalta que o paradigma econômico do direito comparte com o utilitarismo a proposição de que o direito pode atribuir benefícios e sanções entre os diferentes indivíduos de modo tal que se maximize o bem-estar geral.

Sendo assim, a análise econômica do direito buscou, no início, afastar-se da percepção positivista, ou seja, caminhou contrário ao desligamento do direito de percepções morais e políticas, da aplicação da norma de maneira neutra, objetiva, lógica e sem qualquer juízo de valor, portanto, sistemática.

Entretanto, o movimento sofreu, e ainda sofre, críticas de percepções econômicas quanto jurídicas, na medida em que na prática, o ideal de interdisciplinaridade não se cristalizou da maneira pela qual se esperava.

McCloskey (1994) aduziu que o movimento da análise econômica do direito, em verdade, representou inicialmente certa evolução jurídica doutrinária, pois saiu da neutralidade positivista ao caminho da ampla análise interdisciplinar entre direito e ciências sociais, especificamente, o estudo das relações entre econômica e direito. Contudo, para a referida professora, atualmente, o movimento se aproxima muito mais do positivismo jurídico, ao passo que busca respostas muito mais albergadas na cientificidade e objetividade do que posturas interdisciplinares que possibilitam interpretações de cunho aberto e social.

Para Coelho (2007) os aplicadores do direito ainda buscam sentido objetivo a suas decisões, e, a economia se apresenta como veículo ideal para tal propósito.

Pacheco (1994), por sua vez, sustenta que o caráter interdisciplinar, justificativa e fundamento primário da *Law and Economics*, deve ser reconsiderado, vez que a análise econômica do direito converte a teoria econômica no único conhecimento relevante no estudo

jurídico. Ou seja, decisões com base no modelo do sistema de mercado e a eficiência econômica como único valor social. Assim, a economia figura-se como princípio de explicação e justificação última de toda decisão, razão porque esta mediação normativa da economia reduz a análise da questão jurídica a critérios exclusivamente econômicos.

Ainda, KÜng (2000), analisa que essa nova economia global de mercado, fruto da análise econômica do direito, exige determinada ética global que: (i) questione o imperialismo econômico que submeta a complexidade das dimensões da sociedade à racionalidade econômica, ou seja, resultados econômicos a objetivos humanos e sociais; (ii) coloque a econômica a serviço das necessidades do homem e não um fim e si; (iii) primazia da ética em face da política e economia, com base no princípio de que, nas palavras do autor:

Os interesses, os imperativos e os cálculos da racionalidade econômica de forma alguma podem atropelar as exigências fundamentais da razão ética baseado no pressuposto de que na economia mundial globalizada não deve imperar um darwinismo social em que sobrevive o mais forte, não podendo sacrificar-se à dignidade humana em nome da liberdade econômica. Para neutralizar a crescente economização da vida é indispensável uma reflexão crítica dos fundamentos que questione as premissas normativas das posições econômicas o que implica em considerar que economia e Estado existem em função do homem, razão porque as instituições estatais e econômicas não só deverão ser expressão do poder, mas deverão responder sempre à dignidade do homem, o que implica na primazia da ética em relação à economia e à política, que deverão subordinar-se à humanidade do homem, a regras éticas da humanidade (KÜNG, 2000, p. 288 e 289).

Portanto, é certo que a análise econômica do direito representa, como preceito, o princípio da racionalidade econômica. Contudo, não se pode consagrá-lo em patamar axiológico superior, ou seja, como valor absoluto de maneira a se elevar um desfavor do outro, abrindo mão de seu fundamento primário, qual era, caráter interdisciplinar.

Permanecem, ainda, os questionamentos de Dworkin (1986) sobre a maneira pela qual a análise econômica do direito se configurou, na medida em que até que ponto a riqueza, em detrimento da justiça como ideal metajurídico deve ser o motivador da norma? E, no caso da norma não estimular a produção de riqueza, mas garantir o ideal de justiça deve ser esta derogada em função da doutrina *Law and Economics*?

Isso, porque existe forte tendência em se privilegiar a economia em desfavor do direito, principalmente, daqueles situados no domínio social. E, é aqui que se encontra a legislação trabalhista, ao passo que, historicamente, sempre suportou os maiores efeitos da incomunicabilidade interdisciplinar e sobreposição econômica.

4. A FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM FAVOR DO CRESCIMENTO ECONÔMICO.

4.1 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Sob essa premissa, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – consequência de longa jornada de conquistas de direitos trabalhistas que, em última análise, são expressões desse Estado Social – representa mecanismo muito importante no resguardo da dignidade humana da pessoa trabalhadora e de patamares mínimos civilizatórios.

Igualmente, a pressão das lutas sindicais, ao longo dos séculos XIX e XX, que pressionaram a criação de regulamentações ao labor, sobretudo aquelas vinculadas à valorização do trabalho humano, além do respeito à cidadania.

As conquistas dos direitos trabalhistas, tais como temos hoje, concretizaram-se, somente, em razão da função reguladora do Estado. Ou seja, somente com a fixação da legislação trabalhista, como estrutura jurídica normativa, desenvolveu-se cultura em torno do respeito a determinadas condições de trabalho, ante a força e poder fiscalizatório desse Estado-Serviço.

Logo, a percepção estritamente econômica do contrato individual de trabalho abriu margem à garantia da proximidade com a justiça social, na medida em que se destacaram valores sociais do trabalho em razão da dignidade da pessoa humana – patamar axiológico supremo.

Em outros termos, ambas as partes assumem responsabilidades que refletem, além daquelas de cunho pecuniário, de proporcionar ao empregado ambiente; condições; saúde e segurança do trabalho, na medida em que ambas envolvem terceiros interessados – a sociedade como um todo.

É nessa percepção que se sustentou a necessária intervenção estatal nas relações trabalhistas, operando como contrapeso frente ao desequilíbrio existente no liame empregado-empregador. O constituinte privilegiou o modelo capitalista, contudo garantiu a finalidade da ordem econômica, ao assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Portanto, afastando-se de um modelo de Estado vigia, absentéista (LENZA, 2011).

Assim, para a tutela dos direitos trabalhistas a fim de garantir-lhes proteção em um cenário desfavorável e desproporcional, faz-se necessária à presença estatal por intermédio do Poder Judiciário, na medida em que se depara com a realidade posta e não com aquela

realidade pressuposta textualizada na letra da lei (MARTINS; GUNTHER E VILLATORE, 2019).

Para tanto, o Direito do Trabalho, em última análise, atua na subsistência do empregado por uma questão de dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho humano, dentre outros princípios e razões que, igualmente, estão previstos nos laços do domínio econômico e social da Constituição.

Nesse sentido, a Lei 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, alterou substancialmente a CLT no Brasil. Sua principal motivação não foi jurídica, vez que seu viés econômico se sobrepôs ao direito.

Nessa perspectiva, persiste ao que se observa, a dúvida quanto à vinculação entre direito e economia, Martins, de maneira que as garantias constitucionais devem ser vistas e interpretadas de forma impositiva e que em relação a elas, interesses que não corroborem para a sua efetivação, devem ser rechaçados, o que inclui pretensão normativa de cunho econômico tendenciosa a suprimir, sobretudo, direitos sociais assegurados na Constituição de 1988, e, nesse particular, trabalhistas (MARTINS; GUNTHER E VILLATORE, 2019)..

Para além do universo prático, contudo, a maior preocupação se funda em torno do embrião deontológico adotado pela Lei 13.467/2017. A essência da Reforma Trabalhista consubstanciou-se no princípio da intervenção mínima do Estado. Ou seja, buscou enfraquecer e, até mesmo, afastar a função de regulador/fiscalizador, do Estado-serviço, e, redefini-lo para aquele modelo anterior, na concepção de Estado vigia, absenteísta.

Assim, alterou-se profundamente as relações sociais de trabalho, sob a ótica não só da segurança, mas com relação ao meio ambiente e saúde do trabalho, pois se possibilitou legalizar aspectos contratuais, salariais e de condições de trabalho que, quando ocorriam, eram tomados como ilegais.

Em síntese, a receita da reforma trabalhista priorizou, como ingrediente principal, a intervenção mínima. Nessa ótica, quando se defende que o acordado vale mais que o legislado, colocam-se em pé de igualdade, para livre negociação, dois polos aos quais a história já demonstrou serem desiguais.

O referido princípio está positivado no artigo 8º, §3º, segunda parte, da CLT, ao estipular que: “A Justiça do Trabalho [...] balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.

Dentre outros, é possível identificar seus reflexos nos artigos 444 e 611-A da CLT, ao qual elencaram as possibilidades em que o negociado se sobrepõe ao legislado. Denota-se

que os referidos artigos estão, portanto, assentados na ideia de “última ratio” da atuação estatal nas relações trabalhistas.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho pós-reforma, busca proibir que o Judiciário se manifeste sobre cláusulas desvirtuadas da legislação social, uma vez que os princípios, e nesse caso o da intervenção mínima, detém função informadora, servindo de diretriz ao legislador.

O Princípio da intervenção mínima tem fundamento teórico e jurídico no ordenamento jurídico brasileiro, em um particular subsistema da estrutura normativa, no Direito Penal, ao qual decorre de uma via intermediária oriundo do movimento do direito penal mínimo (DOTTI, 2018).

Portanto, no viés legalista e normativo, o referido princípio fundamenta-se e adequa-se às novas relações que se estabelecem e isso se explica pela menor intervenção do Estado nas relações humanas. (MARTINS; GUNTHER; VILATORE, 2019, p. 162).

Contudo, vale lembrar que a Constituição de 1988, no *caput* de seu artigo 7º (Brasil, 1988), indica que o rol de direitos trabalhistas é assegurado, sem prejuízo de outros que visem melhorar a condição social dos trabalhadores. Significa dizer que há um contrato mínimo a ser venerado, de maneira que esvaziá-lo, por iniciativa do Poder Legislativo, ao intervir com lei que, por sua vez, abarca o preceito da intervenção mínima, veio a ferir, inclusive, a própria Constituição de 1988.

Portanto, uma vez que o modelo previsto pelo Constituinte de 1988 e assumido pelo Estado brasileiro, configura-se num viés de livre iniciativa, contudo, assentada no contexto do domínio social, significa dizer que embora seja inegável a necessidade de incentivo à econômica de mercado, isso não se deve em detrimento ao sufocamento dos direitos sociais. Situação essa, perceptível no princípio da intervenção mínima abarcado pela Reforma Trabalhista.

4.2 O CENÁRIO ECONÔMICO PÓS LEI 13.367/2017

Na medida em que, segundo Chaves (2009), a perspectiva globalizante acarreta – no âmbito internacional – novas repercussões com reflexos culturais, políticos, econômicos e sociais, possível dizer que o motor da globalização é o movimento do capital, cujos efeitos implicam em mudanças de paradigmas no que tange ao mercado de trabalho e nas relações de emprego, ou seja, no universo jurídico.

A economia gira em torno da ideia do livre mercado, em que o grande capital (empresas transnacionais) pressionam os governos locais para que se submetam às novas regras de contratação de mão de obra, regras essas entabuladas e determinadas pelo ideal econômico.

Portanto, nenhum outro ramo jurídico vive tão próximo das manifestações econômicas como o direito do trabalho, de maneira que seu conteúdo se tornou, em sua essência, econômico, pois ao se buscar o socialmente desejável, se depara com entraves no economicamente possível.

Para tanto, nesse contexto ideológico neoliberal, sustenta-se que a legislação trabalhista representa um dos cerne das constantes crises econômicas globais, sob a justificativa de que o alto custo da mão-de-obra e o “excesso de direitos” são o que acarretam o elevado índice de desemprego e, portanto, fomentam a informalidade.

Segundo Nascimento (2011) a redução dos níveis de proteção ao trabalhador passou a ser admitida por corrente que acredita ser uma forma de diminuir o desemprego, partindo da premissa de que os empregadores estariam mais dispostos a admitir trabalhadores caso não tivessem que suportar altos encargos trabalhistas ou não encontrassem dificuldades para descontração.

Portanto, a legislação trabalhista se encontra em constante e incansável redefinição, uma vez que para toda e qualquer crise econômica, a primeira solução floresce da “atualização” do direito do trabalho, ou seja, na flexibilização da legislação em serviço dos interesses do mercado globalizado.

Basta, para isso, analisar retroativamente a legislação trabalhista brasileira. A primeira flexibilização ocorreu com a Lei 5.017/1966 que instituiu o fundo de garantia por tempo de serviço, que passou a ser obrigatório a partir da Constituição de 1988 em prejuízo à estabilidade decenal.

Posteriormente, a partir da década de 70, a existência de uma série de alterações, consequência da globalização econômica, e, da redução de custos em razão da competição empresarial e o avanço tecnológico que passou a possibilitar maior produção com menor número de empregados.

Por seguinte, a Lei 6.019/2013 que tratou sobre o trabalho temporário e a Lei 13.429/2017 que, por sua vez, alterou diversos dispositivos da lei anterior, ao passo que possibilitou a terceirização irrestrita da mão de obra, inclusive para as atividades fim do tomador de serviços.

Mais recentemente, a legislação trabalhista foi novamente flexibilizada, e, dessa vez radicalmente, por força da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, na medida em que alterou substancialmente diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), consagrando nova percepção para as relações trabalhistas, ao passo que foi implementado o trabalho intermitente; princípio da intervenção mínima passando a prevalecer o acordado sobre o legislado; novas possibilidades de terceirização, dentre outras.

A justificativa da Reforma Trabalhista sustentava pela necessidade de geração de empregos formais e, conseqüentemente, intensificar o crescimento econômico do país. Nesse sentido, uma vez que a essência da reforma se respaldou no princípio da intervenção mínima, de maneira que o acordado passou a prevalecer sobre o legislado, pode-se concluir que a referida Reforma se pautou, sobretudo, no viés econômico.

Contudo, a última taxa de desemprego divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foi de 11,8% no trimestre encerrado em setembro de 2019, com apenas 0,2% menor que a registrada em novembro de 2017 (12%).

Portanto, antes da vigência da Reforma Trabalhista, em 2017, tinha-se uma taxa de desemprego de 12%. Após a vigência de pouco mais de 2 anos da referida reforma, a taxa de desemprego caiu apenas 0,2%, ficando em 11,8%.

A expectativa da Reforma não era apenas a geração de empregos, mas postos de trabalho formais. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que o aumento da população ocupada vem sendo puxado pela informalidade, com empregos precários, sem registro em carteira, sendo que em setembro de 2019 haviam 38,8 milhões de postos de trabalhos informais, ou seja, 41% de um total de 93,8 milhões.

Por sua vez, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), mostrou o saldo de vagas formais criadas no país, destacando que no período entre novembro de 2017 a setembro de 2019 foram gerados 962 mil postos de trabalho. Número esse bem abaixo da previsão da Reforma em gerar mais de 6 milhões de empregos no país.

Pela análise dos dados acima, é possível estabelecer algumas reflexões. Primeiramente, é certo que não existe nenhuma correlação, pelo menos cristalina, entre flexibilizar a legislação trabalhista e crescimento econômico, na medida em que segundo Maior (2017) as flexibilizações na legislação laboral fundamentam-se em interesses pontuais e imediatos, não sendo fruto de nenhum estudo ou debate aprofundado voltado à melhoria da economia em longo prazo, da reorganização produtiva, e da resolução dos demais problemas que afetam o mundo do trabalho, ou seja, esforça-se para o crescimento econômico (curto prazo e imediato) e abre-se mão do desenvolvimento em longo prazo. Ainda, segundo

Dedecca (2014), crescimento econômico não representa, de forma inexorável e na mesma proporção, desenvolvimento social.

José Ajuricaba da Costa e Silva (1996) já dizia que mesmo sob a perspectiva econômica a flexibilização não se sustenta, uma vez que a pobreza abarcada por ela à pessoa do trabalhador em nada ajuda para o crescimento e desenvolvimento econômico.

Percebe-se, ainda, que a flexibilização sempre veio associada ao contexto econômico ao qual está emersa. Flexibilizar as regulamentações das relações de trabalho é, portanto, abrandar ou afrouxar a proteção conferida por ela, de forma a moldá-la aos novos padrões e necessidades exigidas pelo fenômeno da globalização da economia de mercado.

Nesse gancho, também é possível sustentar que não é cristalina a correlação entre flexibilização laboral e recomposição de novos postos de trabalho. Isso, pois, a informalidade não é causada pelo rigor da legislação trabalhista, mas em razão de sua própria flexibilização. Nas palavras de Dedecca (2014, p. 17).

Se, no campo do debate político e mesmo acadêmico, o processo de desregulamentação era visto como um instrumento de oxigenação das empresas necessário para relançar o nível de produção e emprego, constata-se que, no movimento real da economia, as empresas têm aproveitado a maior desregulamentação para racionalizar produção e emprego e, portanto, para reforçar a lógica do desemprego.

Em verdade, ocorre o que muitos chamam de “*dumping social*”, como expressão para aquelas situações em que as empresas transnacionais ameaçam fechar suas portas em locais com rígida legislação trabalhista, com o intuito de pressionarem no caminho da flexibilização da legislação.

Portanto, uma vez passados mais de dois anos desde a última (e mais severa) flexibilização da legislação laboral brasileira, percebe-se que a criação de novos postos de trabalhos formais não ocorreu, e, conseqüentemente, o mesmo destino ao crescimento econômico. Certo é que com a flexibilização, criou-se formas de precarização do trabalho em razão da informalidade que passou a atingir a dimensão social dos trabalhadores. A principal consequência reside na desvalorização salarial em que o trabalhador passou a perder sua capacidade de aquisição e consumo, ou seja, em fomentar o próprio mercado.

Com base nesse raciocínio, pode-se especular que a justificativa da necessidade de “atualização ou modernização” das leis trabalhistas com o objetivo de se retomar o

crescimento econômico em consequência da criação e manutenção de postos formais de trabalho parece não encontrar sustentação nem fundamentação, inclusive, econômica.

A flexibilização do direito do trabalho se consubstancia como forma de reduzir direitos e garantias trabalhistas, implicando no trabalho fragmentado, precário, subcontrato e a tempo parcial em convívio com o desemprego estrutural.

Ao contrário do que economicamente se sustenta, flexibilização do Direito do Trabalho acarreta um barateamento da mão-de-obra que, por sua vez, passa a aumentar o *déficit* social distributivo. E, ainda, não se pode olvidar que, em última análise, são as classes operárias os legítimos consumidores finais que movimentam a economia do consumo, sendo essa, sim, indispensável para a sobrevivência do capital.

Por fim, alerta Castelo (2017) que esse estímulo ao trabalho flexibilizado atende, tão somente, os interesses dos grandes capitais, pois passa a transferir os riscos econômicos e as incertezas aos trabalhadores, e a transferência de renda para as empresas. Portanto, em um país como o Brasil, com extremo *déficit* social, a legislação trabalhista tem (ou deveria ter) a plenitude de sua razão de ser.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parece que um dos muitos efeitos do fenômeno da globalização econômica é o reforço, contínuo, da incomunicabilidade entre direito e economia. Assim, o economicismo passou a ganhar forças no sentido de que a relação da economia com a política é firme na influência sobre o direito.

Esse é o cenário em que o direito do trabalho vem a suportar maior prejuízo, ao passo que nenhum outro ramo do direito vive tão próximo das manifestações econômicas como o trabalhista.

O Direito do Trabalho encontrasse em constante e incansável redefinição, uma vez que para toda e qualquer crise econômica, a primeira solução econômica nasce na “atualização” da legislação trabalhista, ou seja, em sua flexibilização a serviço de interesses do capital.

A última Reforma Trabalhista, Lei n. 13.467/2017, alterou de maneira sem igual à legislação laboral, e, para tanto restou claro que sua principal motivação foi econômica.

Novamente, inexistiu relação interdisciplinar econômica-jurídica, na medida em que a economia passou a ser o único valor social pleiteado.

Por meio dos dados apresentados, ficou constatado que, a teoria econômica de que flexibilizar a legislação trabalhista com o intuito de gerar empregos não se sustenta, na medida em que a pobreza abarcada pela flexibilização, abatimento de salários, instabilidades, em nada ajuda o crescimento econômico. E, ainda, de maneira que o consumidor final que movimenta o mercado é, portanto, o próprio trabalhador.

Resta aqui, novamente, a provocação feita por Dworkin (1986) ao se questionar sobre até que ponto a riqueza, em detrimento da justiça como ideal metajurídico deve ser o motivador da norma? De fato, a globalização já escreveu a sua resposta.

6. CONCLUSÕES

Uma vez sendo o direito do trabalho, valor social, garantido e prescrito constitucionalmente, exige uma prestação e intervenção positiva do Estado, ou seja, de um modelo de Estado-serviço em que os direitos sociais devem ou deveriam estar intrinsecamente conectados às possibilidades de o Estado em efetivá-los.

A valorização do trabalho humano, por ser princípio prescrito da ordem econômica em razão da dignidade da pessoa humana, sempre deve prevalecer como prioridade em relação ao interesse puramente econômico. Pois, a ordem econômica é, no Direito brasileiro, intimamente relacionada com a ordem social.

Evidente que toda ordem econômica necessita, para cumprimento da Constituição, orientar-se de modo a atender os princípios e objetivos da ordem social. Logo, implica dizer que são inconstitucionais quaisquer medidas econômicas tomadas pelo Estado em descompasso com estes rumos ou capazes de afetá-los.

Nesse sentido, a reforma trabalhista, ao flexibilizar e restringir direitos trabalhistas, e, portanto, sociais, desconsiderou que a Constituição de 1988 é dirigente. Ou seja, demonstrou não guardar compatibilidade com a característica de que tanto a ordem econômica quanto a ordem social respaldam-se e orientam-se, sobretudo, numa característica comum, a justiça social.

A Lei 13.467/2017, ao alterar substancialmente a CLT, teve, sem sombra de dúvidas, como principal motivação, viés econômico, que, portanto, se sobrepôs ao direito.

Assim, a previsão normativa do princípio da intervenção mínima buscou inaugurar certo movimento do direito do trabalho mínimo. Assim, deveria, pois, ser inaplicável ao direito do trabalho, ante sua incompatibilidade frente aos fundamentos e princípios constitucionais constantes no domínio econômico e domínio social que, portanto, regem-se sob a ótica deontológica da justiça social, e, esta como sendo o patamar axiológico supremo do Título II, Capítulo II da Constituição de 1988 – “Dos Direitos Sociais”.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017** (Lei da Reforma Trabalhista). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em 10 de abril de 2019.

CALDAS, Camilo Onoda. **O Estado**; organizadores Marcelo Semer, Marcio Sotelo Felipe. 1ª ed. São Paulo, Estúdio Editores.com, 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro, 3ª ed. Impitus, 2014.

CASTELO, Jorge pinheiro. **O direito do trabalho líquido: o negociado sobre o legislado, a terceirização e o contrato de curto prazo na sociedade da modernidade líquida**. ABRAT. Belo Horizonte, ano 5, nº 5, 2017, p. 85-116.

CHAVES, Helena Lúcia Augusto. **Globalização, ideologia e discurso: uma análise sobre a dimensão ideológica do processo de globalização**. Recife. Ed. Universitária da UFPE, 2009.

COELHO, Cristiane de Oliveira. **A Análise Econômica do Direito Enquanto Ciência: uma explicação de seu êxito sob a perspectiva da História do Pensamento Econômico**. UC Berkeley. Latin American And Caribbean Law and Economics Association Annual Pappers. University of California, 2007. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/47q8s2nd>.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22ª ed. São Paulo, Saraiva, 2001.

DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DEDECCA, Cláudio Salvadori. **Ciclo Temático “Trabalho e Emprego: Novos Desafios”**. Publicado em 17/02/2014. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/midiateca/video/videos-2007/recuperacao-do-mercado-de-trabalho-brasileiro-ou-estagnacao>. Acesso em: 25/11/2019.

DEDECCA, Cláudio Salvadori. **Desregulação e desemprego no capitalismo avançado**. São Paulo: Fundação SEADE, vol. 10, n. 1, p. 17. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v10n01/v10n01_02.pdf. Acesso em: 23/11/2019.

DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Oxford: Clarendon, 1986.

GICO JR., IVO TEIXEIRA. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. In: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Vinicius Klein. (Org.). *O que é Análise Econômica do Direito*. 2ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, v. 1, p. 17-26.

KÜNG, Hans. **Una ética mundial para la economía y la política**. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINHO, Josaphat. **A Ordem Econômica nas Constituições Brasileiras**. Direito Constitucional. Constituição Financeira Econômica e Social. São Paulo: vol. 6, n. 0549, revista dos tribunais, 2011.

MARTINS, Gustavo Afonso; GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. **O Princípio da Intervenção Mínima e o Acesso à Justiça do Trabalho**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. **Direito e Economia – perspectivas da interdisciplinaridade**. Diálogos USP. São Paulo, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Ciência Política: formas de governo**. Lisboa, Rio de Mouro, 1996.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do Direito do Trabalho** - relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PACHECO, Pedro Mercado. **El Análisis Económico del Derecho – una reconstrucción teórica**. Madrid: Cento de Estudios Constitucionales, 1994.

POSNER, Richard. **Frontiers of Legal Theory**. Harward University Press, EUA, 2001.

Reforma Trabalhista Completa 2 anos: veja os principais efeitos. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/11/11/reforma-trabalhista-completa-2-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml>.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

- ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à Economia**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 1990.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é “Direito e Economia”? Uma introdução à epistemologia da disciplina para o Estudante, o Profissional e o Pesquisador em Direito**. Artigo Direito GV (Working Paper), 2007. Disponível em <http://www.direitogv.com.br/AppData/Publication/WP3.pdf>.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma Trabalhista, análise da lei 13.467/2017**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SILVA, José Ajuricaba da Costa e. **O direito do trabalho face ao neoliberalismo econômico**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, São Paulo, LTR, 1996.
- SPECTOR, Horacio. **Justicia y Bienestar: desde una perspectiva de derecho comparado**. Universidad de Alicante, Doxa, nº 26, 2003. ISSN 0214-8876, p. 241-260.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997, v. 1.
- TEIXEIRA (2004). Interdisciplinaridade: problemas e desafios. Revista Brasileira de Pós-Graduação. Numero 1. Julho 2004.
- WEBER, Max. **Ciência e Política: dias vocações**. 18ª ed. São Paulo, Pensamento Cultrix, 2011.